

- ausência de camas com colchões, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

- ausência de local adequado para preparo e para tomada de refeições;

- inexistência de instalações sanitárias, ou disponibilização de instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; e

- não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente, dentre outros.

SAIBA MAIS NA CARTILHA ESPECÍFICA SOBRE “CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO”.

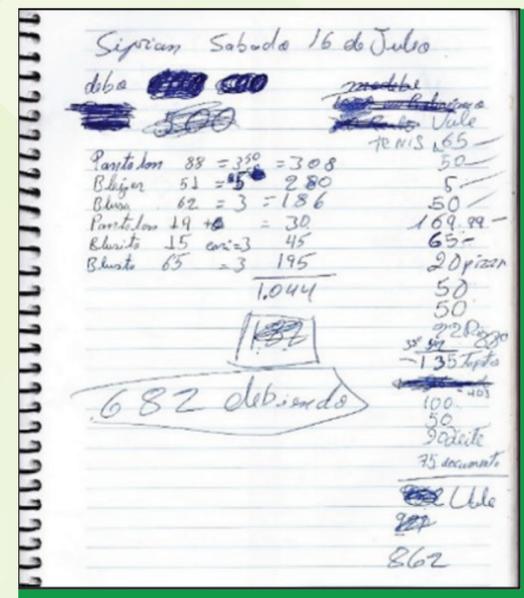
RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA:

é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

A servidão por dívida ocorre quando o trabalhador é impedido de deixar o local de trabalho em razão de dívidas contraídas com o empregador e/ou com o encarregado. Induzido a contrair dívidas com o empregador ou seu preposto, o trabalhador se vê obrigado a saldar qualquer débito porventura existente, antes de deixar o trabalho.

As dívidas podem ser contraídas durante a contratação ou já durante a prestação do serviço e usualmente são anotadas em caderno para serem ilegalmente descontadas do salário.

É ilegal impedir que o trabalhador deixe o local de trabalho, devido a dívidas de qualquer natureza, o que, quando acontece, caracteriza a situação de trabalho análogo ao de escravo.



Caderno de controle de dívidas de trabalhadores, inclusive a título de passagens, apreendido pela Inspeção do Trabalho durante ação de combate ao trabalho escravo

CERCEAMENTO DO USO DE QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE:

é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VIGILÂNCIA OSTENSIVA NO LOCAL DE TRABALHO:

é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre o trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

APODERAMENTO DE DOCUMENTOS OU OBJETOS PESSOAIS:

é qualquer forma de posse ilícita, pelo empregador ou preposto, de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

ATENÇÃO!

A conclusão quanto à ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo decorre da apuração e análise das violações ocorridas, conforme modalidades acima indicadas, a partir dos indicadores listados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021.



Aponte a câmera do seu celular para o QR Code ao lado e saiba mais.

VOCÊ SABIA?

De acordo com o Código Penal Brasileiro, configura crime: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

DENÚNCIAS

Denúncias de trabalho em condição análoga à de escravo podem ser feitas por meio do sistema IPÊ, disponível no link <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/>, ou por meio do disque 100. Aponte a câmera do seu celular para o QR Code ao lado e acesse o sistema IPÊ.



SAIBA MAIS:

Acesse gov.br/sit ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code ao lado e conheça o Programa Trabalho Sustentável.



Programa

Trabalho Sustentável

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

INSPEÇÃO DO TRABALHO



SECRETARIA DE TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

CONHECER PARA PREVINIR

A **escravidão clássica**, caracterizada por pessoas consideradas objetos, propriedades negociáveis e sem qualquer direito, foi formalmente proibida, no Brasil, pela Lei Áurea, em 1888.

Contudo, graves violações de direitos humanos que afetam a liberdade dos indivíduos como um todo e atentam contra sua dignidade ainda existem, colocando o mundo diante de um grande desafio: erradicar o denominado **trabalho escravo contemporâneo, também chamado de trabalho análogo ao de escravo**.

O trabalho análogo ao de escravo tem diferenças da escravidão clássica, porém ambas as modalidades possuem como característica principal a afronta aos direitos humanos fundamentais e, conseqüentemente, à dignidade do trabalhador.

Apesar da complexidade do problema, o Brasil é considerado referência mundial na implementação de mecanismos de combate **ao trabalho análogo ao de escravo**.

Nesse contexto, é fundamental conscientizar trabalhadores e empregadores, bem como suas organizações e toda a sociedade, pois o reconhecimento e a compreensão das situações são fundamentais para a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.

O QUE É CONSIDERADO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL?

Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- Trabalhos forçados;
- Jornada exaustiva;
- Condições degradantes de trabalho;
- Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no processo de contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- Retenção no local de trabalho em razão de: cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

CONHEÇA AS MODALIDADES QUE CARACTERIZAM O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.

TRABALHOS FORÇADOS

é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

Nesse caso, são utilizados diversos meios para cercear a liberdade do trabalhador, tais como: a retenção de salários e/ou de documentos; violência física e/ou psicológica; os maus tratos e ameaças, etc. Ou seja, embora não necessariamente se prenda a vítima de forma direta, se criam condições para que ela não manifeste a sua vontade.

São indicadores de submissão do trabalhador a trabalhos forçados, dentre outros:

- trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

- exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

- retenção parcial ou total do salário ou, ainda, pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias.

JORNADA EXAUSTIVA

é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Nas situações de jornada exaustiva, é negado ao trabalhador o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social.

Nessa modalidade, assume importância o ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio, quer seja pela própria forma de aferição da remuneração.

Acontece também quando o trabalhador é submetido a jornadas de trabalho sem o respectivo descanso mínimo exigido por lei, o qual permitiria a recuperação de suas forças físicas e mentais.

A supressão desse intervalo de descanso, associada às longas jornadas, torna a realização do trabalho extenuante e exaustiva, elevando os riscos de adoecimento e acidentes de trabalho.

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas básicas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Ocorre quando o trabalhador é submetido a condições subumanas no trabalho por meio de graves violações às normas de proteção, que colocam em risco a segurança, a saúde, ou até mesmo a vida, negando sua dignidade.

Verifica-se geralmente, nas condições para a prestação dos serviços e nas condições de vida dos trabalhadores - especialmente moradia ou local de pernoite no estabelecimento, higiene e alimentação - que, frequentemente, surgem ainda conjugadas com outras violações, como jornada de trabalho não razoável e retenção parcial ou total de salários, dentre outras.

Como exemplos, destacam-se alguns indicadores que são considerados para caracterização de condição degradante de trabalho:

- inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou disponibilização de alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- subdimensionamento de alojamento;